



Número: **0004529-22.2013.4.01.3305**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004529-22.2013.4.01.3305**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (APELANTE)			
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (APELANTE)		DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (ADVOGADO)	
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (APELADO)		DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35912 1627	19/10/2023 16:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0004529-22.2013.4.01.3305 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004529-22.2013.4.01.3305  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA19982-A  
POLO PASSIVO: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA19982-A  
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0004529-22.2013.4.01.3305**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):**

**Pedro Araújo Cordeiro Filho** apela da sentença da Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA que, em ação de improbidade administrativa, o condenou, a teor do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, às sanções de **(i)** suspensão dos direitos político pelo prazo de 3 (três) anos e de **(ii)** proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos. O **MPF** também apela.

O **MPF** ajuizou a presente ação em desfavor de **Pedro Araújo Cordeiro Filho**, ex-Procurador Geral do Município de Juazeiro/BA, porque, conforme a inicial (id. 61670017- Pág. 12):

[...]

*Em 2008, PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO, então Procurador Geral do Município de Juazeiro/BA, inseriu informação falsa em documento público, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

*Conforme restou apurado pela Controladoria-Geral da União, cópia da Concorrência*



*n. 001/91 foi encaminhada à CEF pelo denunciado PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO, à época Procurador do Município, constando a sua autenticação, sem que o denunciado estivesse com os documentos originais, para conferência (ff. 49 e ss., Apenso XII, Vol. I).*

[...]

O **MPF** sustenta que deve haver, também, condenação ao pagamento da multa civil (id. 61652565- Págs. 77/85).

**Pedro Araújo**, por sua vez, aduz que **(i)** a Justiça Federal é incompetente; e **(ii)** não restou configurado ato de improbidade (id. 61652565- Págs. 88/132).

Com contrarrazões (id. 61652565- Págs. 133/177 e 180/185), ascenderam os autos a este Tribunal, tendo o Órgão do Ministério Público Federal, nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, opinado pelo não provimento da apelação do requerido e pelo provimento da apelação do MPF (id. 61652565- Págs. 191/201).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0004529-22.2013.4.01.3305**

---

**V O T O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):**

**1. Preliminar. Incompetência da Justiça Federal.**

O MPF detém legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa para apurar a existência de (supostas) irregularidades na aplicação de recursos



repassados pela União, conforme dispõem o art. 129, III, da Constituição; a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; e o art. 17 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos em casos de improbidade administrativa.

Na causa de pedir, foi apontado o interesse federal envolvido.

Estando o MPF no polo ativo da relação processual, na defesa de recursos federais repassados aos municípios, é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa — embora não se trate de órgão personalizado.

Há, portanto, competência.

Rejeita-se, portanto.

## **2. Mérito. Imputação ajustada ao art. 11, *caput*, da LIA.**

Na sentença, o Juízo enquadró a conduta do requerido ao tipo do art. 11, *caput*, da LIA (id. 61652565- Pág. 72):

*“[...] JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo com isso o mérito, para condenar PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.249/92 [...]”*

Apontou-se, nesse sentido, o MPF em suas razões recursais (id. 61652565- Pág. 80):

*[...]*

*De introito, necessário relembrar que o d. Juízo houve por bem condenar PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.249/92 aplicando-lhe as seguintes penas:*

*[...]*

Embora o MPF tenha apelado, a insurgência ministerial não diz respeito à capitulação jurídica do fato ímprobo, mas sim a majoração das sanções impostas, na órbita do preceito secundário do art. 11 da LIA (art. 12, III) (id. 61652565- Págs. 77/85).

Havendo concordância quanto à imputação, precluso está o enquadramento típico.

### **Dessa maneira, a análise está circunscrita ao tipo do art. 11, *caput*, da LIA.**

O art.11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 tinha a seguinte redação:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*[...]*



Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, a redação ficou desta forma:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:***

[...]

Sob a égide da Lei n. 14.230/21, o rol dos atos atentam contra os princípios passou a ser taxativo (tipicidade fechada), não mais admitindo, pois, conformações tipológicas genéricas, sem imputabilidade aos tipos específicos.

O art. 1º, § 4º, e art. 17-D da Lei n. 8.429/92 (redação dada pela Lei n. 14.230/21), passou a prever que:

*Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

[...]

*§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do **direito administrativo sancionador**. (grifei)*

[...]

*Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva, de caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil**, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifei)*

Considerando a natureza sancionatória da Lei n. 8.429/92, e firme no entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, há que ser aplicada retroativamente a Lei n. 14.230/21, no que diz respeito às condutas tidas por ímprobas e em relação às sanções a elas impostas.

Sob a vigência da Lei n. 14.230/21, no que diz respeito aos atos que atentam contra os princípios da administração pública, a imputabilidade deve se embasar em algum dos tipos descritos nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1991, já que, agora, existe expressa previsão de que o rol é taxativo, por aludir à necessidade de estar caracterizada, de forma estrita, alguma das condutas listadas no supracitado artigo, não podendo, pois, apontar, de forma genérica, que houve transgressão aos princípios.

A compreensão desta Turma é no sentido de que o art. 11, *caput*, da LIA, depois das alterações da Lei n. 14.230/21, é taxativo:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT, DA**



**LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/21. AUSÊNCIA DE DOLO. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** Para fins de subsunção das supostas condutas ímprobas às normas insculpidas no art 11 da Lei 8.429/92, é indispensável à presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade. No caso, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a presença do elemento subjetivo dolo na conduta do recorrido, tampouco que as condutas imputadas estão previstas na nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. **Com a vigência da nova Lei, que agora traz rol taxativo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, afasta-se qualquer possibilidade de rotular os atos imputados como ímprobos.** Apelação não provida.

(AC 100059-40.2019.4.01.4300, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 27/06/2023 PAG.)

O entendimento da Terceira Turma deste Tribunal é no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MPF. REJEIÇÃO POR PRECLUSÃO. LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92, ANTIGA REDAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. INCISO I DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVOGAÇÃO. CONDUTA(S) ÍMPROBA(S) MANIFESTAMENTE INEXISTENTE(S). ART. 17, §11, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra sentença que julgou improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenação dos réus pela prática das condutas descritas nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa LIA antiga redação), ao fundamento da insuficiência de provas. O MPF defende: (i) a impossibilidade de transferência, ainda que parcial, do objeto do contrato a outra empresa; (ii) ter havido omissão intencional de cláusula proibitiva de subcontratação; e (iii) a configuração do prejuízo ao erário, já que a Administração não pôde selecionar a melhor proposta. 2. O MPF (PRR/1ª Região) suscitou questão de ordem, na sessão ampliada da 3ª Turma, para que, em reverência ao princípio da vedação à decisão surpresa, fossem os autos remetidos à 1ª instância, com o objetivo de reabertura da instrução e produção de provas acerca do dolo específico. Questão de ordem rejeitada, em decorrência da preclusão. 3. A Lei n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) sofreu significativas modificações de natureza material e processual a partir das inovações introduzidas pela Lei n° 14.230/2021. O referido diploma, que entrou em vigor a partir de 26/10/2021, ao passo em que estabeleceu novas diretrizes no campo da persecução dos atos de improbidade praticados contra a Administração Pública, fixou critérios mais rígidos em matéria probatória, ampliando as garantias asseguradas ao agente, e estabelecendo, de forma expressa, que ao sistema de responsabilização por atos ímprobos aplicam-se os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador (art. 1º, §4º da LIA). 4. A nova legislação incide no caso concreto, seja em razão da índole processual de algumas de suas regras, seja por estabelecer um novo regime jurídico persecutório (norma de ordem



pública), no qual é possível aplicar os princípios do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º da LIA), sub-ramo do Direito Administrativo, que expressa o poder punitivo do Estado perante o administrado. 5. As questões de natureza material introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, particularmente nas hipóteses benéficas ao réu, têm aplicação imediata aos processos em curso, em relação aos quais ainda não houve trânsito em julgado. Na prática, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa que esteja em trâmite, necessariamente, levará em conta a superveniência da Lei nº 14.230/2021. Ou seja, se as inovações legais recaírem sobre elementos constitutivos do tipo, seja para excluir a ilicitude de certas condutas, seja para abrandar a punição ou, ainda, para recrudescer as condições para o juízo condenatório, a partir de exigências adicionais para a configuração do ato ímprobo, todas essas nuances deverão ser consideradas para o escoreito julgamento da causa. 6. A responsabilização por ato de improbidade administrativa, em quaisquer das suas modalidades/categorias, não prescinde da comprovação do elemento subjetivo doloso (art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 9º, 10 e 11 da LIA, com nova redação). Inclusive, quanto a este ponto, em recente apreciação do Tema 1199 (Recurso Extraordinário com Agravo nº 843989/PR), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo DOLO. 7. A partir das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, para além do animus doloso, a nova redação do caput art. 10 da Lei nº 8.429/92 passou a adotar a perda patrimonial efetiva como aspecto nuclear das condutas ímprobas que causam lesão ao erário, havendo óbice, por exemplo, à configuração do ato ímprobo de frustração à licitude do processo licitatório (primeira imputação feita pelo MPF inciso VIII) com base no dano presumido (dano in re ipsa cf. art. 21, I, da LIA). 8. **Os incisos do art. 11 da LIA deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo (numerus clausus). Desse modo, apenas a prática das condutas expressamente tipificadas no rol do mencionado dispositivo será configurada como ato ímprobo por violação aos princípios da administração pública**, sendo certo, ademais, que o inciso I do art. 11 da LIA (segunda imputação direcionada aos Réus) foi expressamente revogado. 9. O legislador ordinário, validamente (cf. permissivo do art. 37, §4º da CF/88), tornou mais rígida a tipificação da conduta prevista no inciso VIII do art. 10 (primeira imputação realizada pelo MPF), exigindo o dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário, e aboliu o tipo sancionador anteriormente previsto no inciso I do art. 11 da LIA (segunda imputação dirigida aos Réus). 10. Acertada a sentença de primeiro grau quando concluiu que o MPF, enquanto autor da ação, não se desincumbiu do ônus de provar, a contento, as imputações dirigidas aos Réus. O Autor e os respectivos assistentes declinaram da produção probatória, no entanto, é sobre eles que recai o ônus da prova, inclusive do elemento subjetivo. 11. O ato de improbidade administrativa é um ilícito qualificado pelo elemento desonestidade, que, necessariamente, pressupõe a conduta intencional, dolosa e a má-fé do agente ímprobo. Todavia, a prova documental reunida aos autos põe em xeque o fundamento utilizado pelo Parquet para justificar o elemento subjetivo que teria conduzido a atuação dos réus. 12. Não há controvérsias a respeito dos principais fatos abordados nos autos: (a) a contratação do Liceu de Artes pelo Município de Salvador; (b) o contrato entre o Liceu de Artes e a empresa Ártico Instalações; e (c) a subcontratação da empresa Ártico Instalações pelo Liceu, com o respectivo repasse de recursos. Contudo, apesar dos indícios que, inclusive, autorizaram o recebimento da inicial não há prova inequívoca que qualifique o agir doloso dos réus, sobretudo após o estabelecimento do contraditório. 13. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII - CPP), o mesmo deve



ocorrer na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova (v. AC 0022708-28.2013.4.01.3200, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (Conv.) TRF1 - Quarta Turma, PJe 11/07/2022). 14. No caso concreto, ainda que houvesse dolo, a partir da edição da Lei n° 14.230/2021, haveria óbice ao enquadramento legal em quaisquer das imputações dirigidas aos Réus: a uma, porque a caracterização do ato tipificado no inciso VIII do art. 10 da Lei n° 8.429/92 passou a exigir a efetiva demonstração do prejuízo ao erário, o que, como visto, não se verifica caso dos autos; a duas, porque a conduta descrita no inciso I do art. 11 tornou-se atípica no ordenamento jurídico, sendo absolutamente inviável a condenação com base em norma expressamente revogada (v.g AC 0029682-86.2011.4.01.3900, relatora desembargadora federal Monica Sifuentes, PJe de 18/4/2022). 15. No atual contexto normativo, há manifesta inexistência de ato(s) de improbidade administrativa, devendo o pedido ser julgado improcedente, tal como prevê o art. 17, §11, da Lei n° 8.429/92 (atual redação). 16. Desprovemento do recurso de apelação.

(AC 0013167-98.2009.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 19/07/2023 PAG.) (grifei)

**Tendo a imputação se limitado ao art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, deve sê-la afastada, por obediência à tipicidade fechada relativa aos atos ímprobos que atentam contra os princípios sob a égide da Lei n. 14.230/21.**

Assim sendo, deve ser o réu absolvido da prática do ato improbidade previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, devido à modificação promovida pela Lei n° 14.230/21, quanto à taxatividade do rol.

De mais a mais, **em 22.08.2023**, ao apreciar o ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, **o STF firmou a compreensão de que** "(...) As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado".

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o*





*trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.*

*(ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023)*

**Prejudicada está, pois, a apelação do MPF, que se destinava à majoração das sanções dentro do preceito secundário do art. 12, III, da LIA.**

**3. Ante o exposto, rejeitando a preliminar, dou provimento à apelação de Pedro de Araújo Cordeiro Filho** para, reformando a sentença, julgar integralmente improcedentes os pedidos iniciais e absolvê-lo da prática do ato improbidade previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, devido à modificação promovida pela Lei nº 14.230/21, quanto à taxatividade do rol, e **julgo prejudicada a apelação do MPF** (que visava à majoração das sanções). Sem honorários ou custas (art. 23-B, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92).

É o voto.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004529-22.2013.4.01.3305 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004529-22.2013.4.01.3305

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA19982-A

POLO PASSIVO: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA19982-A

E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ENVOLVIDO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. MÉRITO. ART. 11, CAPUT, DA LIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21 NO ART. 11, CAPUT, DA LIA. ROL TAXATIVO. TIPICIDADE FECHADA. IMPUTAÇÃO LIMITADA AO CAPUT. INADEQUAÇÃO TÍPICA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (ART. 1º, § 4º, DA LIA). PRINCÍPIOS. LEGALIDADE (ART. 5º, XXXIX, DA CF). RETROATIVIDADE (ART. 5º, XL, DA CF). LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE AS ALTERAÇÕES DO ART. 11 PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21 POSSUEM APLICABILIDADE IMEDIATA, CASO NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM CURSO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DO REQUERIDO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MPF.**

1. Estando o MPF no polo ativo da relação processual, na defesa de recursos federais, é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, embora não se trate de órgão personalizado.

2. O MPF detém legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa para apurar a existência de (supostas) irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União, conforme dispõem o art. 129, III, da Constituição; a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; e o art. 17 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes



públicos em casos de improbidade administrativa.

3. Considerando a natureza sancionatória da Lei n. 8.429/92, e firme no entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, há que ser aplicada retroativamente a Lei n. 14.230/21, no que diz respeito às condutas tidas por ímprobos e em relação às sanções a elas impostas, conforme já decidido pelo STF no Tema 1199.

4. Sob a vigência da Lei n. 14.230/21, no que diz respeito aos atos que atentam contra os princípios da administração pública, a imputabilidade deve se embasar em algum dos tipos descritos no inciso do art. 11 da Lei 8.429/1991, já que, agora, existe expressa previsão de que o rol é taxativo, por aludir à necessidade de estar caracterizada, de forma estrita, alguma das condutas listadas no citado artigo, não podendo, pois, apontar, de forma genérica, que houve transgressão aos princípios.

5. A compreensão desta Turma e da Terceira Turma é no sentido de que o art. 11, *caput*, da LIA, depois das alterações da Lei n. 14.230/21, é taxativo. Precedentes.

6. Tendo a imputação se limitado ao art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, não pode haver continuidade do feito, por obediência à tipicidade fechada relativa aos atos ímprobos que atentam contra os princípios sob a égide da Lei n. 14.230/21.

7. A ausência de imputação de um dos tipos do art. 11, sejam aqueles da redação original, sejam os da redação atual, com as modificações promovidas pela Lei nº 14.230/21, leva ao reconhecimento de imputação genérica, sem vinculação a tipo específico, tornando-se impossível a imputabilidade pela prática do ato improbidade previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, devido à modificação promovida pela Lei nº 14.230/21, quanto à taxatividade do rol.

8. Em 22.08.2023, ao apreciar o ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, o STF firmou a compreensão de que “(...) *As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*”.

9. Preliminar afastada. Apelação provida. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes. Prejudicada a apelação do MPF (que visava à majoração das sanções).

## **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma dar provimento à apelação do requerido e julgar prejudicada a apelação do MPF, à unanimidade.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de outubro de 2023.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**

